



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2193056-27.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Lucélia, em que é embargante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são embargados ANA CRICIA PANVEQUI, ANA MARIA RODRIGUES DE LIMA, GICELIA MARIA DA SILVA, LUCIMARA PONVEQUI, JOÃO PANVEQUI, SUELI DAMIÃO DA SILVA e MARIA JOSE DA COSTA PANVEQUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2193056-27.2024.8.26.0000/50000

Empte: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo – Cdhu

Embda: Ana Cricia Panvequi e outros

Comarca: Colina

Voto nº 25.469

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos ao Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2193056-27.2024.8.26.0000, apontando falhas no aresto e buscando a reversão do julgado, com exclusão da multa por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os embargos de declaração são cabíveis para corrigir omissões, obscuridades e contradições no acórdão, com aplicação de efeito infringente.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo, buscando efeitos infringentes mediante o reexame de prova e dos argumentos invocados.

4. A pretensão de rediscutir o tema à luz dos argumentos reinvocados é manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão de fls. 219/224, proferido nos autos do **Agravo de Instrumento n. 2193056-27.2024.8.26.0000/50000** apontando-se diversas falhas no aresto. Sustenta-se, em síntese, que as omissões, obscuridades e contradições devem ser corrigidas, com a aplicação de efeito infringente. Alega que a

“omissão na análise da matéria relacionada à aplicação do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), que é questão de ordem pública e, portanto, deveria ter sido apreciada pelo Judiciário” (fls. 2). Pede o afastamento da multa por litigância de má-fé.

Manifestação da parte embargada às fls. 14/22.

É o relatório.

1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, *negando-lhes, contudo, acolhimento*, já que as matérias ventiladas foram analisadas no julgado embargado.

Observe-se que os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo, buscando-se efeitos infringentes mediante o reexame de prova e dos argumentos invocados.

Tal como anota Theotônio Negrão (CPC e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 37^a ed., p. 623), *a maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).*

Amparado no princípio do livre convencimento motivado o órgão julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados, em especial aqueles que se mostraram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia.

A pretensão de ver a rediscussão do tema à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da

quaestio juris, na busca de decisão que lhe seja favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios (EDRESP. nº 254.949/SP).

Como se sabe, “*a omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente*” (EDROMS nº 18.763–RJ, STJ, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, j. 21/3/06, DJ 02/5/06, p. 341).

Em verdade, a hipótese revela nítido caráter infringente da medida, onde os Embargantes pretendem forçar o reexame de matéria olvidando-se dos estreitos e bem definidos requisitos do recurso.

A leitura do julgado evidencia que as matérias relevantes para o desfecho foram devida e minuciosamente apreciadas.

2. A respeito da pena por litigância de má-fé, o aresto foi claro ao constar que:

“A matéria ventilada estava manifestamente preclusa, em razão da ausência de impugnação do laudo pericial em tempo e momento oportunos.

A tentativa de revolver a questão no presente agravo de instrumento demonstra intuito caráter protelatório do recurso, violando a boa-fé processual, passível de aplicação da multa.

O ordenamento processual, 'ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade' (REsp. nº 418.342, rel. Min. Castro Filho, j. 11/06/2002, em “CPC e Legislação Processual em Vigor”, Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, 42ª ed., nota 1c ao art. 17).

Lembre-se que *improbus litigator* é 'quem se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito' (Código de Processo Civil Comentando, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª edição revista e atualizada, RT, p. 302)".

Portanto, cabia à interessada, ao tempo da elaboração do laudo pericial, impugnar essa questão. Não o fazendo, forçoso concluir que houve preclusão, ao contrário da tese veiculada no recurso.

Conforme entendimento pacífico do C. STJ:

"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 2.425.003/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.682.723/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Em suma, por qualquer ângulo que se olhe a questão, o recurso não comporta acolhimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator